



Processo SEI nº 2500000021.003596/2024-40

Parecer nº 145/2024 - Subdefensoria Geral Jurídica

Dispensa de Licitação nº 30/2024 (Processo nº 60/2024)

MÉRITO: Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 60/2024, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de seguro contra acidentes pessoais, destinados aos estagiários que integram o quadro da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

INTERESSADO: DPPE - Setor de Estágios.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SECURITÁRIOS PARA A COBERTURA DE ACIDENTES PESSOAIS PARA O QUADRO DE ESTAGIÁRIOS DA INSTITUIÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. PARECER FAVORÁVEL. REQUISITOS ATENDIDOS. INTERESSE PÚBLICO.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de autos de Processo Licitatório nº 60/2024, encaminhado pelo Setor de Estágios da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por meio do qual se solicita análise jurídica de dispensa de licitação para a contratação de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviços securitários contra acidentes pessoais, destinados aos estagiários que compõem a Instituição (ID 57501454).

Neste sentido, para os fins de se promover com a contratação necessária, juntaram-se aos autos as cotações de preços (ID 58619591), compreendendo os e-mails encaminhados para 10 (dez) empresas do ramo, bem como o Mapa de Preços (ID 58619631).

Ademais, colacionou-se ao presente procedimento o respectivo bloqueio orçamentário, para a contratação de Pessoa Jurídica para a prestação do seguro supramencionado (ID 58752260).

Por fim, após tramitação interna, e por força do disposto no art. 53 da

Lei nº 14.133/2021, vieram os autos para esta Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Por força do dispositivo constitucional (art. 37, inciso XXI CF/88) e infraconstitucional (art. 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), a Administração Pública, em regra, deve escolher seus contratados mediante prévio certame licitatório (princípio da obrigatoriedade). O legislador, contudo, ressalvou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, denominadas de “dispensa” e “inexigibilidade”, e as hipóteses legais estão fixadas nos art. 75 e 76 da Lei nº 14.133/2021, respectivamente.

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação encontra-se a prestação de serviços cujos valores sejam inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) para atender às necessidades da Administração Pública (inteligência do inciso II, art. 75, Lei nº 14.133/2021), veja-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023 - valor atualizado para R\$ 59.906,02)

Nesse sentido, Marçal Justen Filho tece importantes observações quanto à possibilidade da dispensa de licitação, em sua doutrina, conforme se verifica do excerto transcrito abaixo:

“A dispensa de licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir.

(...)

O elenco da Lei 14.133/2021 pode ser enquadrado em diversas categorias, em vista de seu conteúdo jurídico e as finalidades que norteiam a sua instituição. As hipóteses de dispensa de licitação do art. 75 podem ser sistematizadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo: (a) custo econômico da licitação: quando o custo econômico da licitação for superior ao benefício dela extraível (incs. I e II).” [\[1\]](#)

Ainda, o autor alude à necessidade de a Administração Pública verificar a solução que lhe seja mais vantajosa, isto é, cabendo-lhe o poder discricionário de optar pela realização ou não do procedimento licitatório:

Cabe à Administração identificar a solução mais vantajosa, com

observância do princípio da isonomia. Isso envolve adotar procedimentos para propiciar aos interessados formular ofertas, sem a necessidade das formalidades típicas de uma licitação. ^[2]

Para o caso em questão, verifica-se a necessidade de contratação imediata de Pessoa Jurídica especializada, objetivando a prestação de serviços securitários contra acidentes pessoais, destinados aos estagiários que compõem esta Instituição.

Fora acostado aos autos o Atestado de Reserva Orçamentária e Financeira, no exercício, comprovando a viabilidade da contratação, conforme consta do ID 58752260.

Consta ainda dos autos a Justificativa, apensa ao Termo de Referência (ID 57503121, item 2):

2. JUSTIFICATIVA:

A presente contratação se apresenta necessária, para os fins de dar cumprimento ao disposto no art. 9º, inciso IV da Lei nº 11.788/08, a qual determina que estagiários vinculados à Administração Pública deverão estar segurados contra acidentes pessoais. Convém transcrever o teor do dispositivo legal em comento.

“Art. 9º, Lei 11.788/08. As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

[...]

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso.”

Ou seja, observa-se que a contratação supracitada, além de possuir uma estimativa de valores abaixo do limite definido para a dispensa, faz-se necessária em virtude da segurança exigida pela Lei nº 11.788/08 para a contratação de estagiários em órgãos públicos, uma vez que a referida normativa determina a obrigatoriedade da contratação, em favor do estagiário, de seguro contra acidentes pessoais.

Ademais, consta especificado no documento de escopo que a apólice contemplará dois eventos, isto é, “morte por acidente” e “invalidez permanente total ou parcial por acidente”, conforme se observa do Item 3 do TR (“DA COBERTURA DO SEGURO DA APÓLICE”), tendo a Unidade Demandante confeccionado o documento de escopo de forma detalhada, com a descrição das referidas coberturas e os respectivos “capitais” que poderão ser segurados durante a constância dos serviços contratados (ID 57503121, p. 2).

De outra banda, cumpre atentar às lições de Ronny Charles, quanto aos limites de valor para a dispensa de licitação:

“O § 1º do art. 75. da Lei nº 14.133/2021 adotou tratamento condizente com as orientações outrora definidas pelo Tribunal de Contas da União.

Seguindo esse prumo, o legislador definiu que, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites das dispensas de pequeno valor, deverão ser observados:

- *o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora (anualidade);*
- *o somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade (mesma natureza).* ^[3]

Assim, depreende-se da documentação de ID 59106019, emitido pelo Setor Financeiro desta Instituição, que há saldo disponível para realização da presente dispensa de licitação, no que concerne ao subelemento de despesa de nº 33903969, visto que o valor empenhado com dispensa de licitação, no mesmo exercício financeiro, somado ao valor a ser despendido com a presente contratação não ultrapassa o limite pré-definido para serviços e compras, constante do § 1º do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à pesquisa de preço, observa-se que o disposto no art. 23, §1º da Lei 14.133/2021 restou devidamente demonstrado, sendo utilizado como metodologia de pesquisa o envio de solicitações de cotação de preços para as respectivas empresas seguradoras (vide ID 58619591), resultando em 3 (três) empresas aptas a compor o Mapa de Preços (ID 58619631).

Por esta razão, o valor estimado na presente dispensa apresenta-se compatível com o valor praticado pelo mercado.

Por outro lado, quanto à publicidade do objeto da presente dispensa de licitação, importante verificar o disposto no art. 75, § 3º, da Lei 14.133/2021:

Art. 75, § 3º, Lei 14.133/2021. As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Neste sentido, observa-se que a exigência legal de prévia divulgação do objeto pretendido restou observada, consoante se constata do Anexo do Aviso de Dispensa de ID 58811748.

Ato contínuo, a Unidade de Compras emitiu Parecer Técnico (ID 59065864), no sentido de adjudicar o objeto do presente certame em favor da empresa MBM Seguradora S.A, tendo sido observada a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei Federal.

Ademais, cumpre observar a determinação do artigo 7º, § 2º do Decreto Estadual n. 53.384, de 22 de março de 2022:

"A obrigatoriedade da elaboração do ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021."

Desta forma, os citados requisitos à dispensa de licitação restaram satisfeitos, objetivando a contratação de Pessoa Jurídica para a prestação de serviço de seguro contra acidentes pessoais para os estagiários remunerados da DPPE.

3. CONCLUSÃO:

Em face do que foi exposto, diante do interesse público devidamente justificado, e baseados nos princípios da necessidade, finalidade e da continuidade do serviço público, bem como nos documentos anexos a este processo de dispensa, esta Subdefensoria Geral Jurídica manifesta-se pela POSSIBILIDADE da dispensa de licitação, para a prestação de serviços de seguro contra acidentes pessoais, destinados aos estagiários que integram o quadro desta Instituição, com fundamento no inciso II do Art. 75, Lei nº 14.133/2021.

É o parecer. S.M.J.

Recife, 22 de novembro de 2024.

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA
Subdefensora Geral Jurídica

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas* 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1045-1047.

[2] *Ibid.*, p. 1047.

[3] TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas - 15 ed - São Paulo [SP]: JusPodivm, 2024, p. 471-473.*



Documento assinado eletronicamente por **Dandy de Carvalho Soares Pessoa**, em 22/11/2024, às 15:24, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **59142632** e o código CRC **53ADF3E4**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Rua Marques do Amorim, nº 127, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP , Telefone: